



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.014 - PE
(2014/0125583-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ADUFEPE ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : JEFFERSON LEMOS CALAÇA
JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
JOSÉ LUIS WAGNER
AGRAVADO : UFPE UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTS. 458 E 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. GED. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. RESP 1.235.513/AL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE AO CASO. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA EQUIDADE. JUÍZO DE VALOR FEITO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ofende os artigos 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o acórdão que fundamenta e decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. Esta Corte entende cabível a limitação temporal do reajuste de 3,17% imposta pela Medida Provisória n. 2.225/2001 decorrente da reestruturação de cargos e carreiras, devendo a concessão da diferença ficar limitada à data da reorganização efetivada. Bem como de que é possível o reconhecimento, em execução, da limitação temporal determinada pela MP n. 2.225-45/2001 ao reajuste de 3,17% prescrito pela Lei n. 8.880/1994, sem que o referido reconhecimento implique violação da coisa julgada, conforme precedente do STJ.

4. Fixados os honorários pelo Tribunal de origem com apreciação equitativa, de acordo com as peculiaridades fáticas do caso, sem que fique configurado valor excessivo ou irrisório, a revisão do *quantum* é inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.014 - PE
(2014/0125583-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ADUFEPE ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : JEFFERSON LEMOS CALAÇA
JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
JOSÉ LUIS WAGNER
AGRAVADO : UFPE UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ADUFEPE ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 532, e-STJ):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTS. 458 E 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. GED. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. RESP 1.235.513/AL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE AO CASO. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. CAUTELAR DE PROTESTO. FATO INTERRUPTIVO. PRECEDENTES. NOVO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSO ESPECIAIS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 296/297, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3.17%. DIFERENÇAS. LEI 11.344/2006. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OBSERVÂNCIA. VERBA ADVOCATÍCIA. REDUÇÃO.

1. Inexiste ofensa à coisa julgada quando a sentença dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos á execução estabelece limite temporal para o pagamento das diferenças, compatível com os ditames do título judicial exequendo.

2. Uma vez reconhecida, pelo col. STF, a legitimidade da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, que deu nova redação ao art. I"-B da Lei nº 9.494/97, alterando para trinta dias o prazo referido no caput do art. 730 do CPC (leia-se dez dias), e tendo os embargos sido opostos dentro daquele lapso, após a juntada do mandado de citação aos autos, afasta-se a alegação de intempestividade.

3. A falta de intimação para manifestar-se sobre o agravo retido não maculou o direito de defesa, pois, renovado tal recurso em preliminar do apelo, a parte contrária teve oportunidade de impugnar, nas suas contra-razões, a matéria ali aduzida.

4. Questionado o credito em sua inteireza, deve o valor da causa, na ação dos embargos, corresponder ao quantum total da dívida exequenda. Agravo retido improvido.

5. Ajuizado o feito executivo dentro do lustro, não há falar-se em prescrição da pretensão executória. descabendo o cômputo diferenciado do prazo, como se o trânsito em julgado se operasse em momentos distintos para a parte autora e para a Fazenda Pública. Precedentes do eg. STJ.

6. Não tendo a Lei nº 9.678/98, que instituiu a GED, nem os diplomas posteriores (Leis n. 10.331/01, 10.697/03 e 10.698/03), acarretado reestruturação ou reorganização da carreira, não se pode considerar que o percentual de 3.17% restou absorvido com o pagamento da referida gratificação e com os aumentos gerais posteriores.

7. Promovida a reestruturação na carreira do Magistério Superior com a edição da Lei n. 11.344/2006; operou-se indiretamente a inclusão do discutido índice de 3.17% nos vencimentos da parte embargada, não havendo, após 1º de maio de 2006, que se cogitar no pagamento de diferenças a tal título.

8. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários deverão ser fixados mediante apreciação eqüitativa do juiz (art. 20, § 4º, do CPC). Hipótese em que, considerando a singeleza e simplicidade da matéria trazida a juízo, que não necessitou acerrar-se de maiores contornos probatórios, faz-se justa c. razoável a fixação da verba em comento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

9. Apelação da UFPE parcialmente provida e apelo da embargada improvido."

Reitera a agravante as alegações feitas em recurso especial, quais sejam:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) preliminarmente, ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia, quais sejam: (1) coisa julgada; (2) impossibilidade de aplicação da limitação quando o reajuste é pago por força de decisão judicial; (3) impossibilidade de limitação do reajuste à data da reestruturação de cargos e carreiras dos recorrentes; (4) ausência de reestruturação de carreira para os docentes pela Lei 10.405/2002; (5) omissão quanto à norma inserta na parte final do art. 10 da MP n. 2.225-45/01; (6) art. 354 do CC, art. 1º da Lei 7.237/84, art. 4º da Lei n. 8.177/91, art. 1º, § 2º, da Lei 8.383/91, arts. 21 do CPC, 22 e 23 da Lei 8.906/94, 368 a 380 do CC e art. 649, IV, do CPC;

b) no mérito, aduz contrariedade aos arts. 467, 468 e 474, todos do CPC; 8º e 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/01; 28 da Lei n. 8.880/94; 3º da Lei 10.405/02; 40, 41 e 49 da Lei 8.112/90 e 4º da Lei 11.344/06, porquanto a decisão judicial transitada em julgado determina o pagamento do percentual de 3,17% sem limitação à data da reestruturação da carreira, não podendo ser modificada por ocasião dos embargos à execução;

c) ofensa aos artigos 8º e 10 da MP n. 2.225-45/01 ante a limitação da incidência do resíduo de 3,17% à data da suposta reestruturação trazida pela Lei n. 10.405/01;

d) que *"os possíveis aumentos decorrentes das reestruturações ou reorganizações têm o condão de corrigir distorções ou valorizar determinadas categorias do serviço público, não se confundindo com o direito subjetivo do servidor à revisão geral de remuneração"* (fl. 357, e-STJ); e

e) que, *"na hipótese de ser mantida a limitação do reajuste de 3,17% com base no art. 10 da MP nº 2.225-45/01, deve restar consignado que estão ressalvadas da limitação as vantagens previstas na parte final do referido dispositivo, quais sejam, parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994"* (fl. 358, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Tuma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.014 - PE
(2014/0125583-8)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTS. 458 E 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. GED. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. RESP 1.235.513/AL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE AO CASO. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA EQUIDADE. JUÍZO DE VALOR FEITO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ofende os artigos 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o acórdão que fundamenta e decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. Esta Corte entende cabível a limitação temporal do reajuste de 3,17% imposta pela Medida Provisória n. 2.225/2001 decorrente da reestruturação de cargos e carreiras, devendo a concessão da diferença ficar limitada à data da reorganização efetivada. Bem como de que é possível o reconhecimento, em execução, da limitação temporal determinada pela MP n. 2.225-45/2001 ao reajuste de 3,17% prescrito pela Lei n. 8.880/1994, sem que o referido reconhecimento implique violação da coisa julgada, conforme precedente do STJ.

4. Fixados os honorários pelo Tribunal de origem com apreciação equitativa, de acordo com as peculiaridades fáticas do caso, sem que fique configurado valor excessivo ou irrisório, a revisão do *quantum* é inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC

De início, não procede a alegação de ofensa aos arts. 165 e 458, incisos II e III do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, pois decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

Assim, ainda que sucintamente e corroborando os termos da sentença, manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, não obstante tenha entendido o julgador de segundo grau em sentido contrário ao posicionamento defendido pela ora recorrente.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC E CORRELATOS

Conforme consignado na análise monocrática, observo não haver a alegada violação do art. 535 do CPC e correlatos, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Está sedimentado nesta Corte o posicionamento no sentido de que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, porquanto cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, ao teor do art. 131 do Código de Processo Civil.

Nos termos de jurisprudência do STJ, *"não há violação ao art. 535, II, do CPC se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando ao direito a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de a interpretação não ser a que mais satisfaça ao recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte no sentido de anular o julgamento proferido pela instância de origem, mesmo porque o órgão a quo, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos legais listados pelas partes"* (AgRg no AREsp 62.424/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 1º/12/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tampouco ocorre ofensa aos arts. 126, 165, 458, II e III, e 535, I, e II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide (Nesse sentido: REsp 1.068.095/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009; AgRg no AREsp 65.739/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011).

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram provas ao reexame.

É como se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 285, e-STJ):

"No que concerne à afirmação da embargada de que seria incabível estabelecer limitação temporal à execução, sob pena de afronta à coisa julgada, tenho que não merece prosperar.

Com efeito, funda-se ela em premissa equivocada, pois, ao contrário do que assevera tal recorrente, a sentença exequenda impôs limite ao pagamento das diferenças, uma vez que o autorizou somente até a data da efetiva incorporação do percentual de 3,17%."

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada (Precedente: AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/2/2012, DJe 23/2/2012).

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Ainda que assim não fosse, já foi julgado por esta Corte que é cabível a limitação temporal do reajuste de 3,17% imposta pela Medida Provisória 2.225/2001 decorrente da reestruturação de cargos e carreiras, devendo a concessão da diferença ficar limitada à data da reorganização efetivada. Bem como de que é possível o reconhecimento, em execução, da limitação temporal determinada pela MP 2.225-45/2001 ao reajuste de 3,17% prescrito pela Lei n. 8.880/1994, sem que o referido reconhecimento implique violação da coisa julgada, conforme precedente do STJ.

Confira-se: AgRg no REsp 852.408/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/4/2012, DJe 25/4/2012; AgRg no REsp 1.145.549/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/2/2012, DJe 27/2/2012.

No mesmo sentido:

"(...) REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO. MP 2.225/01. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. Não há falar em ofensa à coisa julgada se na parte dispositiva da sentença exequenda não existir expressa determinação no sentido de que seja afastada a limitação determinada pela Lei n.º 9.654/98. Precedentes."

(EDcl no AgRg no REsp 1.145.040/PR, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, julgado em 17/4/2012, DJe 23/5/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 10 DA MP N. 2.225-45/2001. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO DO STJ. SÚMULA 168/STJ.

[...]

Nas hipóteses em que ocorreu reestruturação de cargos e carreiras, a concessão da diferença pleiteada está limitada à data da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reorganização efetivada (art. 10 da MP n. 2.225/2001), não caracterizando ofensa à coisa julgada a determinação de limitação temporal em embargos à execução."

(AgRg nos EREsp 981.292/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 9/11/2011, DJe 6/12/2011.)

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Ao STJ só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso.

A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável – nesses casos – a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.

Recentes decisões desta Corte ponderam que a revisão pelo Tribunal Superior só é possível quando não há juízo de valor na instância de origem a respeito da verba honorária fixada.

O Tribunal *a quo* analisou os elementos fáticos para concluir que a verba honorária foi estimada com equilíbrio, não havendo razões para sua majoração, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

É o que se infere da simples leitura de trecho do julgado (fl. 288, e-STJ):

"Quanto à redução dos honorários advocatícios, considerando que a embargada decaiu de parte mínima do pedido, observo que, na fixação de tal verba, o § 4º do art. 20 do Estatuto Processual Civil dispõe:

Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b', e 'c' do parágrafo anterior. Do exame do preceptivo legal supracitado e levando em conta a singeleza e simplicidade da matéria aforada, que não necessitou acerrar-se de maiores contornos probatórios, entendo justa e razoável a fixação da verba em comento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os honorários advocatícios devem ser reduzidos, ante o disposto no artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil.

Fixa-se a verba, por equidade, em R\$ 1.750,00, (um mil e setecentos e cinquenta reais), pois o litígio, causa sem complexidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é recorrente, e permite uma homogeneização das demandas, circunstância que diminuiu sobremaneira o tempo despendido pelo patrono da parte demandante."

No mesmo sentido, precedentes da Segunda Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e "somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem". (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

2. No presente caso, o Tribunal a quo analisou os elementos fáticos, para concluir que a verba fixada retribui adequadamente o trabalho do advogado, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. A alegação de que, para a fixação dos honorários, não foi levado em consideração o real valor econômico almejado pela autora ao intentar ação de repetição de indébito referente a 10 (dez) anos de ICMS pagos pelo consumo de energia elétrica, também encontra óbice de análise na Súmula 7/STJ, sem falar que caberia ao ente público ter suscitado, em momento oportuno, o incidente de impugnação ao valor da causa (art. 261 do CPC).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.248.318/PR, da relatoria deste Magistrado, julgado em 16.6.2011, DJe 24.6.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE VALOR IRRISÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e razoabilidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Excetuam-se, contudo, as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie.

2. In casu, segundo consignado no acórdão recorrido, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) arbitrados a título de honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios pelo juízo de primeiro grau, obedece ao critério de equidade, uma vez que o recorrido compareceu aos autos somente para reconhecer a procedência do valor apontado nos embargos. Portanto, tal valor não se revela ínfimo, tal como alegado pelo recorrente.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.391.248/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.6.2011, DJe 21.6.2011.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO EXAME DE ORDEM. OAB. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa.

2. Esta Corte Superior embora entenda ser possível a alteração dos honorários advocatícios quando se tratar de fixação em patamar irrisório ou exorbitante, referida posição somente é aplicável em hipóteses específicas, nas quais a Corte de origem não traz qualquer fundamento apto a justificar a condenação, seja em valor ínfimo ou muito além da justa medida.

3. Na hipótese dos autos não se faz necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é de se afastar o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. O valor de R\$ 100,00, fixado pela instância ordinária, não remunera condignamente o trabalho do advogado, devendo ser majorado para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

5. Do exposto, dou provimento recurso especial."

(REsp 1.179.333/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27.4.2010, DJe 17.5.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO . APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO . NECESSIDADE . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . REVISÃO . POSSIBILIDADE. ABSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA PELO TRIBUNAL A QUO. VALOR NÃO FIXADO EM PERCENTUAL IRRISÓRIO OU EXORBITANTE.

1. Inviável o conhecimento do recurso se a recorrente não comprova, no momento da interposição do agravo de instrumento, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de recurso extraordinário contra fundamento constitucional suficiente para manutenção do acórdão recorrido (Súmula 126/STJ). Incabível a apresentação dos documentos faltantes quando do presente agravo regimental. (AgRg no Ag 1.123.182/SP) - Precedentes.

2. Possibilidade de revisão da condenação em honorários advocatícios (ínfimos ou excessivos) na instância especial, somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem.

3. Verba honorária arbitrada fixada em patamar razoável que se mantém.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0125583-8

AgRg no
AREsp 522.014 / PE

Números Origem: 200083000011435 200783000203331 200883000071431 456054

PAUTA: 21/08/2014

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UFPE UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVANTE : ADUFEPE ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL
DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER
JEFFERSON LEMOS CALAÇA
JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADUFEPE ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL
DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER
JEFFERSON LEMOS CALAÇA
JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UFPE UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.